



# Prefeitura Municipal de São Carlos

## Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

“São Carlos, Capital da Tecnologia”

---

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 099/2018 PROCESSO Nº 19058/2018 Ata de Julgamento de Impugnação

Aos 19 (dezenove) dias do mês de novembro do ano de 2018, às 13h30, reuniu-se na Sala de Licitações, os membros abaixo identificados da Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre Impugnação interposta pela empresa **MADIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa Jurídica de Direito Privado, estabelecida na Av. Diógenes Ribeiro de Lima, nº 2346 – São Paulo/Capital, inscrita no CNPJ sob nº **23.916.557/0001-72**, referente ao certame licitatório em epígrafe, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DENOMINADOS “RELOGIOS ELETRÔNICOS DE PONTO (REP)”, COM LEITOR BIOMÉTRICO E DE CARTÃO DE APROXIMAÇÃO E COMUNICAÇÃO TCP/IP, PARA REGISTRO DE PONTO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS E AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO WEB PARA GERENCIAMENTO DOS EQUIPAMENTOS.

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, em seu item 10 tem como fundamentos legais a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações subsequentes. Considerando que a Lei 10.520/2002 não trata das hipóteses de legitimidade para apresentação de impugnação a editais, impõe-se a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93.

O artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93 prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: o cidadão (§ 1º) e o licitante (§ 2º), senão vejamos:

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).*

#### I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 3.555/00, em seu artigo 12, dispõe “Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”.



# Prefeitura Municipal de São Carlos

## Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

“São Carlos, Capital da Tecnologia”

A Impugnação foi recebida pela Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios - DAPL, em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Preliminarmente a Equipe requereu manifestação da unidade interessada, ou seja, a Secretaria Municipal de Administração e Gestão Pessoal, que nos forneceu subsídios para elaboração da presente Ata.

### II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Em síntese, a IMPUGNANTE em suas alegações afirma que as características e especificações técnicas solicitadas são de produtos de um único fabricante, maculando o certame e não atendendo assim aos princípios licitatórios, trazendo prejuízo ao erário. Alega que a limitação no tamanho do ticket emitido não infere em economia real, inclusive não há na Portaria 1510/2009 TEM exigência quanto ao tamanho do ticket.

### III – DO PARECER DA UNIDADE SOLICITANTE

Após o recebimento da peça impugnatória, fora encaminhada para a unidade solicitante para se manifestar sobre as alegações da IMPUGNANTE, uma vez que os itens acima são de caráter técnico, cabendo à mesma informar sobre o caso em tela, como segue:

*“Segue resposta ao pedido da empresa MADIS:*

*Em análise ao pedido de impugnação imposto pela proponente MADIS, temos a informar que a alegação de que as especificações técnicas são somente encontradas integralmente no único fabricante HENRY EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS LTDA não condizem com a realidade observada durante o período de cotação e pesquisa no mercado que antecede a abertura do certame.*

*Digo com base nas empresas consultadas que encaminharam as proposta que foram utilizadas como base neste processo. INCLUSIVE, a proponente foi uma das empresas consultadas e que encaminhou proposta que faz parte da base de preço desse certame.*

*Conforme e-mail de consulta encaminhado às empresas, expressamos nossa necessidade inicial e, recebemos respostas que podemos considerar estarem de acordo com o solicitado, visto que a proponente teve conhecimento da necessidade inicial.*

*Em relação aos termos “ipsis literis” que o proponente alega serem semelhantes ao fabricante HENRY em análise ao anexo encaminhado não fora observado a igualdade das descrições, visto que não há termos únicos e patenteados (aparentemente) pelo fabricante HENRY, ou seja, são descritivos que em outras palavras poderão ser encontrados em outros fabricantes, incluindo o proponente que encaminhou cotação inicial para alimentar o certame.*



# Prefeitura Municipal de São Carlos

## Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

“São Carlos, Capital da Tecnologia”

*Não há intenção de limitar ou direcionar a um ou outro fabricante que seja. Há sim a intenção de adquirir produtos duradouros e não necessitantes de constantes atualizações ou mudança total dos equipamentos, visto que se trata de verba pública.*

*Em relação ao comprimento do comprovante cabe ao Contratante definir regras e formas de trabalho que melhor encontrar para seu desenvolvimento. Dito isso me refiro ao fato de que se “por ventura” tivéssemos limitado à 4cm teríamos questionamentos solicitando para 4,5cm. Se tivesse escolhido 4,5cm apareceriam pedidos para 4,6cm e assim por diante.*

*Em anexo encaminhado pelo proponente não foi possível localizar a informação de que comprimento de 3,5cm seja exclusivo do fabricante HENRY ou a afirmação de que o mesmo imprima no referido comprimento, porém foi possível observar que o mesmo possui “diversos” modelos homologados.*

*Em resposta ao questionamento de “quanto” economizaríamos com bobinas de 300 metros em comparação a bobinas com 20metros a mais acredito que nenhum fabricante ofereça produtos com maior metragem em valor igual ao de 300metros. E o fato de imprimir comprovantes de 4,5cm resulta em maior prejuízo ao meio ambiente, se o mesmo serviço poderá ser feito em 3,5cm.*

*Quanto a Portaria nº 1510/2009 realmente não há exigência ao tamanho do ticket também é certo dizer que não há tamanho mínimo além das milimetragens ao tamanho da fonte e numero de caracteres por centímetro, sendo assim, poderia dizer que um comprovante poderia ter a largura de 10cm? Poderia um comprovante ter 1 metro?*

*Porém não há o impedimento ou limitação máxima para solicitar a qualquer fabricante a cotação necessária para aquisição e utilização como melhor convir ao Contratante.*

*Como dito pelo proponente existem no mercado inúmeras soluções e cada qual com sua peculiaridade.*

*Conforme já dito anteriormente, não temos acesso aos registros junto ao INMETRO ou MTE que nos possibilite o conhecimento de cada fabricante existente no território brasileiro, visto que muitos possuem mais que 01 (um) modelo. Seria inviável tal pesquisa uma vez que de certo optaríamos pelas características, conforme foi feito, e não pelo fabricante, agindo assim de forma justa mantendo a isonomia e igualdade para uma limpa disputa de preços.*

*Em relação a restrição tenho que informar ao proponente que entre as marcas citadas consta uma marca que fomos acusados em questionamento anterior de que o certame estaria direcionado à ControllID. Sendo assim, não se pode dizer que há o favorecimento à marca HENRY.”*

#### IV – DO JULGAMENTO

A IMPUGNANTE ao interpor manifestação que ora é analisada para o deslinde da situação, exerce direito garantido dentro do Estado Democrático de Direito e conferindo assim ao Processo Licitatório a lisura pertinente.



# Prefeitura Municipal de São Carlos

## Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

“São Carlos, Capital da Tecnologia”

Neste diapasão, de acordo com a manifestação da unidade acima exposta, não houve em momento algum desídia por parte da Administração na condução dos atos preparatórios para a escolha da solução que melhor se enquadraria para o caso, consultando para composição de preços inclusive a IMPUGNANTE que, ao que se observa, naquele momento teve oportunidade para apresentar ou indicar uma eventual proposta de produto, que no seu julgamento, se adequaria a finalidade pretendida por esta Administração.

Ainda assim, entendendo que a modificação de características de medida não alteraria a qualidade do produto e serviço a serem oferecidos, a Secretaria Municipal de Administração e Gestão Pessoal – Seção de Benefícios solicita que seja alterado a medida do ticket, como segue:

*Após análise da solicitação e a intenção de resguardar a isonomia do certame, sugerimos que o comprimento do comprovante aqui questionado e impugnado poderá ser apresentado na seguinte especificação:*

**ONDE SE LÊ:**

*Capacidade para imprimir, pelo menos, 8.500 (oito mil e quinhentos) comprovantes de, no máximo, 3,5 cm de comprimento;*

**LEIA-SE:**

*Capacidade para imprimir, pelo menos, 6.000 (seis mil) comprovantes de, com comprimento entre 3,5 cm e 6,0cm;*

*Com tal alteração referente ao comprimento deve ser observado que o seguinte item também sofrerá alteração:*

**ONDE SE LÊ:**

*Deve vir acompanhado de pelo menos 2 (duas) bobinas de 300 (trezentos) metros de papel compatíveis com o equipamento;*

**LEIA-SE:**

*Deve vir acompanhado de pelo menos 2 (duas) bobinas de no mínimo 300 (trezentos) metros de papel compatíveis com o equipamento;*

Diante de todo o exposto, a presente impugnação merece ser julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventilados.

PATRICIA AP. CUSTODIO NUNES  
AUTORIDADE COMPETENTE

HICARO LEANDRO ALONSO  
Pregoeiro

FERNANDO J. A. DE CAMPOS  
Equipe de Apoio